



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 586-68.2012.6.26.0330

RECORRENTE(S): MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS; CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA; COLIGAÇÃO "ALIANÇA DO CAMPO E DA CIDADE"; SEBASTIÃO VICENTE DE LIMA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 330ª ZONA ELEITORAL DE TEODORO SAMPAIO

ADVOGADO(S): JOELSON COSTA DIAS; DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO; UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA; PEDRO BANNWART COSTA; ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA; ANDRESSA LIMA SANTORO; ANA LUISA CELLULAR JUNQUEIRA; MARCELLI DE CASSIA PEREIRA; ANDREI DINAMARCO P. CAMPELO; PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE; EDSON LUIS DOMINGUES; MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO; ANDERSON POMINI; THAYS ABUD ROJAS; THIAGO TOMMASI MARINHO; PATRICIA TORRES CAMPANA; BRUNO LANNI FUSCO; DORA NIDIA LACERDA DE ARRUDA; BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS; LARISSA GIL; VLADIMIR DE SOUZA ALVES; RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - 330ª Zona Eleitoral (TEODORO SAMPAIO)

Sustentou oralmente as razões dos recorrentes, o Dr. Anderson Pomini.
Sustentou oralmente o Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, contra os votos dos Juízes Clarissa Campos Bernardo e Encinas Manfré que lhe dão provimento.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Penteado Navarro (Presidente), Mário Devienne Ferraz e Diva Malerbi; dos Juízes Paulo Galizia, Encinas Manfré e Clarissa Campos Bernardo.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

PAULO HAMILTON
Relator(a)



VOTO Nº 2420

RELATOR: JUIZ PAULO HAMILTON

RECURSO ELEITORAL Nº 586-68.2012.6.26.0330

RECORRENTES: MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS;
CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA; COLIGAÇÃO
"ALIANÇA DO CAMPO E DA CIDADE"; SEBASTIÃO
VICENTE DE LIMA

RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 330ª ZONA ELEITORAL DE
TEODORO SAMPAIO

PROCEDÊNCIA: EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP (330ª
ZONA ELEITORAL - TEODORO SAMPAIO)

RECURSO ELEITORAL. RENÚNCIA DE
CANDIDATURA E PEDIDO DE
SUBSTITUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO
ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97.
PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA
RAZOABILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL
QUE POSSIBILITE O CONHECIMENTO
DOS ELEITORES. RECURSO
DESPROVIDO.

O pedido de renúncia e substituição
a menos de 12 horas antes do pleito
é inválido, na medida em que ofende
o princípio constitucional da
soberania popular, que exige o pleno
conhecimento dos eleitores para o
válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir
manobra política com o intuito de
induzir o eleitor a erro pela ausência da
devida informação, que é inerente ao
direito eleitoral.

O ato de burla à lei foi perpetrado na
calada da noite ofende o Estado



Democrático e Social de Direito e os princípios de regência do Microssistema Eleitoral.

241
K

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da r. sentença que indeferiu o pedido de homologação de renúncia e substituição da candidata MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS.

Alegam os recorrentes que a substituição de candidato ao pleito majoritário pode ocorrer a qualquer tempo, antes da eleição. Ressalta a inexistência de óbice à homologação da renúncia, ato unilateral do candidato, citando precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral. Aduzem, ainda, que foi dada ampla divulgação à substituição da candidata, inclusive, com a realização de passeata que contou com a participação de CAMILA TEODORO NICÁCIO DE LIMA. Por fim, afirma a impossibilidade da alteração do entendimento jurisprudencial no curso do processo eleitoral (fls. 71/84).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 191/193).

No mesmo sentido opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral que pontuou a formalização da renúncia "ao apagar das luzes, a pouco mais de 12 horas da realização das eleições". Asseverou, ainda a impossibilidade do eleitorado tomar conhecimento da substituição e o abuso de direito (fls. 200/212).



É o relatório.

O art. 13, caput, § 1º, da Lei 9.504/97 indica a possibilidade da substituição de candidato que foi considerado inelegível.

O citado texto legal estabelece o prazo de 10(dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. O preceito não faz nenhuma referência ao pleito. Assim, em tese, o candidato respeitando o aludido prazo pode requerer a substituição horas antes do pleito.

No caso em tela o pedido de registro da candidatura foi indeferido por meio de sentença prolatada em 2 de agosto de 2012, sendo interposto Especial ao Tribunal Superior Eleitoral. Após, a recorrente desiste do recurso e surge praticamente 12 horas antes do início do pleito, pedido de renúncia à candidatura.

Da simples leitura do texto legal pela realização da aplicação da norma abstrata ao caso concreto pode-se afirmar que a conduta encontra guarida na legalidade. Entretanto, a dinâmica do sistema jurídico não exige apenas a legalidade, mas sobretudo legitimidade e interpretação da norma nos termos dos princípios e pressupostos do sistema jurídico.

A interpretação normativa deve estar calcada nos princípios da boa fé, razoabilidade e proporcionalidade. Conforme já ressaltado pelo Ministério

242
K



243
K

Público Eleitoral de primeiro grau, se trata de caso típico de má-fé e abuso de direito:

"A candidata renunciante, cônica da grande chance de ver seu derradeiro recurso eleitoral improvido, postergou o máximo possível o momento em que comunicaria a sua renúncia - certamente já arquitetada muitos dias, ou até meses, antes -, para que, quando não sobrasse mais qualquer tempo de realizar campanha e de comunicar os eleitores da referida mudança, pudesse promovê-la na calada da noite, com o intuito óbvio de transferir votos por ela própria angariados à filha. Salta aos olhos a má-fé de ambas as candidatas. Salta aos olhos o abuso de direito - se interpretado, equivocada e literalmente, o já mencionado art. 13, parágrafo 1º, da LE. Quando a esse último aspecto, se o próprio Código Civil, em seu artigo 187, considera ato ilícito o abuso de direito, como poderia o Judiciário, ante a situação exposta, aceitar o pedido de substituição de candidato a poucas horas da eleição, quando desponta a intenção de ludibriar os eleitores? No caso em comento, a má-fé é ainda mais ululante, porque o fato que deu origem à substituição não foi alheio à vontade -, a qual ela só comunicou, repita-se, às 18h04 do dia que antecede o das eleições, de forma a eliminar qualquer possibilidade de informar a população sobre o ocorrido, tendo em vista a exiguidade do tempo" (fls. 50).

O ato de burla à lei que foi perpetrado na calada da noite ofende o Estado Democrático e Social de



Direito e os princípios de regência do Microsistema Eleitoral.

244
K

A sociedade vislumbrou a afronta aos princípios eleitorais por meio da referida burla à lei. O Jornal Folha de São Paulo do dia 11 de outubro de 2012, fls. A9 traz a seguinte manchete: "Parentes se elegem no lugar de fichas-sujas: Ameaçados pela legislação eleitoral, 68 candidatos a prefeito renunciaram e foram substituídos por familiares". Cabe destacar trecho da matéria jornalística: "De acordo com Ophir Cavalcante, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a transferência de candidatura para familiares como se fosse uma capitania hereditária é uma tentativa de burlar a legislação eleitoral. Para ele, essa atitude pode embasar a impugnação das candidaturas. Essas trocas de candidato ocorreram na semana da eleição e, em alguns casos, não houve tempo nem para mudar os registros das urnas".

Assim, qual a solução para o caso concreto, ou seja, se a decisão ou fato ocorrer a menos de 10 (dez) dias da eleição? Qual o prazo?

A renúncia e substituição de candidatos é disciplinada pelo microsistema eleitoral em várias normas. O art. 101 do Código Eleitoral dita que:

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

247
K

do seu nome. (Redação dada pela Lei nº 6.553, de 19.8.1978)

§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas. (Incluído pela Lei nº 6.553, de 19.8.1978)

O já citado artigo 13 da Lei das Eleições

regra que:



246
K

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito

64/90:

Na mesma esteira, o art. 17 da Lei nº

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato.



292
K

No exercício do poder regulamentar e com a finalidade de garantir a executoriedade da lei o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.373/12:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica,



2b
K

com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

§ 6º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 8 de agosto de 2012, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 7º Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20 desta resolução.

§ 8º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

Pois bem, resta claro que o pedido de substituição deve ocorrer até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição e que a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito. Este a qualquer tempo deve ser interpretado com fundamento nos princípios da



249
K

razoabilidade e proporcionalidade. Certamente a proposição a qualquer tempo não pode ser horas antes do pleito.

A renúncia da candidatura com pedido de substituição a 12 horas antes do pleito acrescida do pleno conhecimento de que a candidatura-era contrária a lei caracteriza má-fé, com o intuito de induzir o eleitor a erro, o que afronta aos artigos 1º, parágrafo único e 14 da Constituição de República. Este fato foi depreendido pelo juízo de primeiro grau que pontuou: "Eventual renúncia e substituição de candidatura no início da noite da véspera das eleições não podem ser admitidas com a finalidade de permitir que candidato inelegível transfira votos que receberá deslealmente em favor de outro candidato, cuja candidatura não será tempestivamente divulgada ao povo, sobretudo em municípios pequenos como o Euclides da Cunha Paulista" (fls. 66).

A renúncia e substituição de candidatura, nos exatos termos do caso concreto é ilegítima e inválida, vez que ofende o princípio constitucional da soberania popular, previsto no art. 1º, parágrafo único, que se expressa pelo voto. Este princípio constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência da devida informação, que é inerente ao direito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

250
K

De outra feita, a aplicação da norma eleitoral deve observar os princípios da lisura e legitimidade das eleições.

Ante todo o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

Paulo Hamilton
Relator